



CONGRESSO NACIONAL

MPV 341

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/02/2007	proposição Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 341 de 2006
autor Zezéu Ribeiro	nº do prontuário 217
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se Parágrafo 3º no Art. 68 da Lei 11.357 de 2006

Art. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos ocupantes de cargos efetivos, ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, ou redistribuídos na hipótese do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, não resultará em restituição ao erário na hipótese do indeferimento do pedido inicial e trânsito em julgado de ação tendo por objeto as parcelas de que trata o art. 35 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005 e a gratificação de produção suplementar instituída pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964.

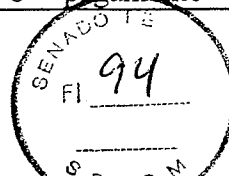
JUSTIFICATIVA

Em 5 de outubro de 2000, por intermédio da Portaria nº 576, foi instituído um Grupo de Trabalho, com a incumbência de coordenar e executar as ações de ajuste na folha de pagamento da Imprensa Nacional, no que se referia ao pagamento da Gratificação de Produção Suplementar (GPS), então devida aos servidores do Órgão, nos moldes em que instituída pela Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964.

Em decorrência da nova sistemática de cálculo da GPS sugerida pelo referido Grupo de Trabalho, especialmente a exclusão da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) na sua apuração, os servidores da Imprensa Nacional, inclusive aposentados e pensionistas, sofreram drástica redução em sua remuneração.

Com isso, desde outubro de 2000, têm sido ajuizadas inúmeras ações pelos servidores da Imprensa Nacional, buscando a recomposição da referida perda salarial.

De nada adiantou para a solução do litígio a edição da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, em que foi convertida a Medida Provisória nº 26, de 24 de janeiro daquele mesmo ano, que, para os servidores em atividade, substituiu a GPS pela Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa (GDATA) mais o pagamento de uma



complementação, correspondente a todas as diferenças verificadas em relação ao valor médio desta última gratificação (artigo 2º, parágrafo 1º) e, no que concerne a aposentados e pensionistas, muito embora assegurando que a GPS continuaria sendo devida, tomou como base de cálculo o mesmo valor médio pago aos servidores em atividade (artigo 3º).

Isso porque o referido diploma legal determinava que o valor médio da GPS seria apurado apenas no exercício de 2001, ocasião, no entanto, em que vigorava a nova sistemática de cálculo da GPS proposta pelo referido Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 576/2000, que, como visto, excluía a GAE no seu cômputo.

Em 2004, buscando mais uma vez solucionar administrativamente o impasse, a direção da Associação dos Servidores da Imprensa Nacional (ASDIN) e a bancada governamental na Mesa de Negociação Específica da Imprensa Nacional, composta por representantes da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Casa Civil e da Imprensa Nacional, participaram de ciclo de reuniões, concluído em 23 de julho de 2004, ficando inclusive consignado na proposta de acordo final celebrado entre as partes ser *“desejo do Governo e da representação dos servidores da Imprensa Nacional construir solução negociada para o impasse, superando de forma definitiva o conflito e garantindo a estabilidade remuneratória com o fim da expectativa de queda na remuneração dos servidores que percebem valores decorrentes de decisões judiciais ainda em disputa.”*

Da referida Mesa de Negociação Específica da Imprensa Nacional resultou a edição da MP nº 216/2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, que revogou toda a legislação anteriormente aplicada aos servidores da Imprensa Nacional no que concerne à GPS e instituiu, para aqueles que assim manifestassem opção, o pagamento da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional –GEPDIN.

Muito embora desde a edição da Medida Provisória nº 26, de 24 de janeiro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.432, de 24 de abril daquele mesmo ano, os servidores redistribuídos da Imprensa Nacional no exercício de 2001 também estivessem recebendo a GDATA mais complementação (artigo 2º, parágrafo 2º), em substituição à GPS, a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, que, como visto, expressou o *“desejo do Governo e da representação dos servidores da Imprensa Nacional [em] construir solução negociada para o impasse”*, não permitiu que os mesmos também pudessem manifestar sua opção pela percepção da GEPDIN.

Não obstante, ao manter despacho monocrático do então Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Extraordinário nº 421835, que negou seguimento a recurso da União, tendo por objeto justamente o pagamento da GPS a servidor da Imprensa Nacional, o c. STF afirmou que *“a redução da gratificação, entretanto, somente poderia ocorrer num procedimento administrativo com observância do contraditório ou do devido processo legal administrativo.”*

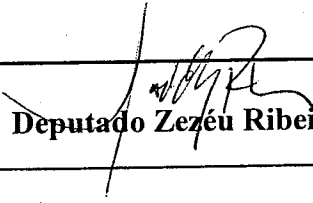
A emenda ora apresentada propõe que os servidores ocupantes de cargos efetivos, ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, ou



redistribuídos no exercício de 2001, não tenham que restituir ao erário qualquer parcela tendo por objeto a GPS, ou a GDATA mais a complementação, que porventura receberam antes da formalização da opção em decorrência de decisão judicial ainda não transitada em julgado.

Como visto, há muito vem sendo debatida nos âmbitos administrativo e judicial a questão complexa e controversa que permeia o pagamento da produção suplementar da Imprensa Nacional. Em muitos dos casos, o próprio Judiciário inclusive já afirmou o equívoco ou mesmo a má-aplicação da lei de regência da matéria pela Administração. A emenda ora proposta se justifica, assim, por não se revelar razoável exigir a restituição ao erário de qualquer parcela de sua remuneração que os servidores, além de em nada terem contribuído para a errônea interpretação da lei, até então vinham recebendo de boa fé, inclusive por força de decisão judicial.

Sala das Comissões, 7 de fevereiro 2007


Deputado Zezéu Ribeiro

